



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 757756/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: CRISTIANO PARRA VIEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 709/25 - Tribunal Pleno

Embargos Declaratórios. Repetição de matéria analisada em sede de Recurso de Revista. Ausência de omissão. Pelo não provimento.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Embargos Declaratórios interpostos pelo Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu e pelo Sr. Cristiano Parra Vieira, devidamente representados por advogados, em face da decisão do Acórdão 3588/24 (peças 198) que julgou Recurso de Revista (peças 189), quanto ao Acórdão 1087/24 (peças 184).

As razões dos Embargos são, em síntese, as mesmas da interposição do Recurso de Revista (fls. 10, peças 189) e (fls. 04, peças 202).

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, tais alegações não se sustentam, uma vez que as pretensões em questão foram exaustivamente apreciadas no curso da instrução processual referente à Instrução nº 4046/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 196, fls. 5-7), bem como no decisum proferido (peça 198, fls. 2 e ss.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por conseguinte, inexistente a alegada omissão na decisão embargada.

Outrossim, a tentativa de inovar o Recurso de Revista já inadmitido, mediante a juntada de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (peça 202, fl. 4), revela-se alheia à fundamentação jurídica dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 490, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

3 - VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração, e determino o prosseguimento do feito nos termos do Acórdão 3588/24 (peças 198) e do Acórdão 1087/24 (peças 184).

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, determinando o prosseguimento do feito nos termos do Acórdão 3588/24 (peças 198) e do Acórdão 1087/24 (peças 184);

II – encerrar o feito na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente